

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Câmara dos Deputados

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regula o fornecimento de passagens de transporte aéreo para os deputados

DESPACHO: À MESA

AO ARQUIVO

em 17 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

DE

19

91

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Regula o fornecimento de passagens de transporte aéreo
para os deputados.

(À MESA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A M E S A

Em 27 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Regula o fornecimento de passagens de transporte aéreo aos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º A Mesa providenciará, mensalmente, a requisição de passagens de transporte aéreo destinadas aos Deputados, nas seguintes condições:

I - Nos meses de fevereiro a dezembro, quatro passagens (ida e volta) ao Estado de origem do Deputado, sendo duas com destino à Capital e duas com destino ao Município mais próximo de seu domicílio eleitoral, onde haja linha aérea regular;

II - No mês de janeiro, se houverem sido convocados os Deputados, a requisição se fará nos mesmos moldes do inciso anterior.

Art. 2º As requisições deverão ser feitas diretamente às companhias de navegação aérea para emissão de passagens em nome pessoal do Deputado.

Art. 3º Emitidas as passagens em nome do parlamentar, ficarão à sua disposição.

Art. 4º As passagens serão pagas, posteriormente, pela Câmara, mediante processamento regular das faturas emitidas pelas respectivas companhias de navegação aérea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5 277/67, que autorizou a inclusão, no orçamento federal, de verba destinada a despesas decorrentes de passagens aéreas concedidas aos parlamentares, foi recentemente alterada em seu artigo 2º, outorgando ao Plenário de cada uma das Casas do Congresso a competência para regulamentar o assunto, através de resolução específica.

Até então, vigorava o Ato da Mesa nº 4, de 1971, que deixava de atender ao próprio objetivo da lei autorizativa, qual seja, o de viabilizar um maior estreitamento nas relações entre o parlamentar e seu eleitorado.

É forçoso reconhecer que, conquanto o mandato político no Brasil seja formalmente do tipo representativo, com ampla liberdade de atuação para o mandatário, a evolução do processo político tem promovido uma relativa mas crescente vinculação entre o representante e seus representados, tornando cada dia mais concreta a possibilidade de realização da verdadeira vontade popular.

Foi sem dúvida para atender a essa feição qua se imperativa do mandato político que se previu, legalmente, o fornecimento de passagens aéreas aos congressistas, com o fim de tornar viável o contato mais freqüente entre o parlamentar e o eleitorado.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS



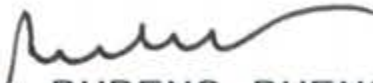
Mas, como se disse, o Ato da Mesa nº 4 não cumpria os propósitos da Lei. Concediam-se apenas duas passagens mensais à capital do Estado de origem do Deputados, mais uma inexplicável passagem à mesma capital, via Rio de Janeiro e uma despropositada passagem para o Rio de Janeiro, mesmo para os parlamentares eleitos por outros Estados da Federação.

O que se propõe agora é o fornecimento de passagens com algum critério de razoabilidade. A concessão de quatro passagens mensais ao Estado de origem do Deputados, sendo duas com destino à Capital e duas com destino ao Município mais próximo de seu domicílio eleitoral, onde haja linha aérea regular, parece atender de fato às necessidades políticas contempladas na lei.

Neste momento em que nos comprometemos com a renovação de idéias e de práticas políticas, a superação de normas ultrapassadas e desprovidas de sentido lógico é medida que se impõe.

Estes os motivos por que contamos com o endosso de nossos ilustres Pares na Câmara dos Deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em *27 de março* de 1991


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.271 — DE 24 DE ABRIL
DE 1967

Autiza o Poder Executivo a abrir, no Congresso Nacional, o crédito especial de NCrs 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), destinado a atender a despesas decorrentes de pagamento de passagens aéreas de âmbito nacional, necessárias ao deslocamento dos Congressistas, e às outras providências.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nas suas respectivas esferas de ação, regulamentarão o disposto no artigo anterior, atendendo à proporcionalidade de cada uma das Casas do Congresso.



Regula o fornecimento de requisições de passagens de transporte aéreo aos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º - Requisição, pela Câmara dos Deputados, para fornecimento de passagens de transporte aéreo, ida e volta, nas seguintes condições:

1) Quatro passagens, nos meses de março a dezembro, a saber:

- a) duas passagens de Brasília à Capital do Estado;
- b) uma passagem de Brasília à Capital do Estado, via Rio;
- c) uma passagem de Brasília ao Rio.

2) Duas passagens, nos meses de janeiro e fevereiro de Brasília à Capital do Estado.

Art. 2º - As requisições serão feitas diretamente pela Câmara às companhias de navegação aérea, para emissão de passagens em nome pessoal do Deputado, em ofício-padrão, assinado pelo Diretor-Geral e visado pelo Senhor 3º Secretário.

Art. 3º - Emitidas as passagens, em nome do parlamentar, elas ficarão à sua disposição.

Art. 4º - As passagens serão pagas, posteriormente, pela Câmara, mediante processamento regular das faturas emitidas pelas respectivas companhias de navegação aérea.

Art. 5º - Este Ato passará a vigorar a partir de janeiro de 1972, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 1971.

PEREIRA LOPES

Presidente da Câmara dos Deputados

PROPOSICAO : PRC 0016 / 91
AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

DATA APRES.: 27/03/91

Regula o fornecimento de passagens de transporte aereo dos Deputados.

Despacho :
A M E S A.

Recebi em 09/04/91